



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.920-A, DE 2019

(Do Sr. Beto Pereira)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição deste, do nº 2535/19, apensado, e da Emenda ao Substitutivo 1/2023 ao SBT 5 CESPO; e pela aprovação dos de nºs 2937/19, 4205/19 e 5246/20, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ESPORTE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2535/19, 2937/19, 4205/19 e 5246/20

III - Na Comissão do Esporte:

- 1º Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. ....  
..... § 2º  
Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:  
.....  
II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo: a) 1,74% (um inteiro e setenta e quatro centésimos por cento) para o Ministério do Esporte; b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e .....”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma grande distorção verificada hoje na distribuição do produto da arrecadação das loterias federais: a indevida concentração de tais recursos destinados ao esporte na figura da União.

Atualmente, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, prevê que 3,53% do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos devem ser destinados ao Ministério do Esporte. A distribuição de tal percentual, contudo, é extremamente perversa para Estados e Municípios: enquanto a Pasta Ministerial federal encarregada do Esporte recebe 2,49% do total, as secretarias estaduais, distrital e municipais de esporte recebem apenas 1% do total. Os demais 0,04% são destinados à Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes).

Essa concentração na destinação dos recursos das loterias à causa do esporte precisa mudar. É fundamental, a bem do respeito ao pacto federativo, que Estados, Distrito Federal e Municípios tenham, no mínimo, acesso ao mesmo percentual de recursos que cabe à União. É precisamente isso que pretendemos instituir com a apresentação deste Projeto de Lei.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado BETO PEREIRA  
PSDB/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS**  
.....

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a segurança social;

b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;

e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;  
 2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);  
 3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

- h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e  
 i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e  
 II - a partir de 1º de janeiro de 2019:  
 a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;  
 b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;  
 c) 3% (três por cento) para o Funpen;  
 d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;  
 e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:  
     1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;  
     2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o CBC;  
     3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e  
     4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;  
     f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;  
     g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;  
     h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e  
     i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem o item 2 da alínea e do inciso I e o item 2 da alínea e do inciso II do caput deste artigo em atividades paradesportivas:

I - diretamente, sem possibilidade de restringir a participação nos editais de chamamento público em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II - por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do caput deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

- b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);  
 c) 1% (um por cento) para o Funpen;  
 d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;  
 e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);  
 f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;  
 g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;  
 h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;  
 i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;  
 j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e  
 k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e  
 II - a partir de 1º de janeiro de 2019:  
 a) 1% (um por cento) para a seguridade social;  
 b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;  
 c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;  
 d) 3% (três por cento) para o FNSP;  
 e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;  
 f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;  
 g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;  
 h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;  
 i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;  
 j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e  
 k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
- 

## **LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

#### **Seção II**

#### **Dos Recursos do Ministério do Esporte**

*(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

- a) cientistas desportivos;
- b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. (*Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

---



---

## PROJETO DE LEI N.º 2.535, DE 2019

**(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a alínea "e" do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que "Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa" e dá outras providências, para fins de ampliar a distribuição do produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa para todas as modalidades de esportes praticados no País.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1920/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I - em meio físico:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) 2% (dois por cento) para as entidades desportivas que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) .....; e

.....“ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo de nossa proposição, ao sugerirmos a supressão da expressão “da modalidade futebol”, como atualmente consta da redação da alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756/18, é o de trazer uma isonomia de tratamento para todas modalidades de esportes que são praticadas no Brasil. Isso porque durante a tramitação da então Medida Provisória nº 846/2018 - que, após sua apreciação e aprovação no Congresso Nacional, fora convertida na atual Lei nº 13.756/18 - houve uma indesejável distorção dos objetivos originais daquela MP, que, nesse aspecto, restringiu-se tão somente a privilegiar a modalidade do futebol.

No entanto, diante da realidade de que as outras modalidades esportivas praticadas no País são desprovidas de melhores e maiores fontes de recursos, configura-se um contexto no qual a arrecadação de uma nova loteria seria uma importante e permanente fonte para fomentar o desenvolvimento e o crescimento dessas outras modalidades esportivas que também são tão significativas para o desporto nacional.

Portanto, num contexto de absoluta escassez de recursos estatais que possam ser destinados ao fomento do desenvolvimento de todas as outras modalidades esportivas praticadas no país, notadamente às vésperas de mais um ano de Olimpíadas, parece-nos excessivo e descabido que a legislação vigente reserve, somente para o futebol, o montante equivalente a dois por cento das apostas em loterias, em decorrência da cessão que podem fazer dos direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa.

Tanto é contraditória a distribuição de recursos exclusivamente para o futebol que a própria Lei 13.756, de 2018, é conflitante ao definir as apostas de quota fixa no artigo 29, parágrafo 1º, afirmando que a modalidade lotérica “consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico”. Percebe-se, portanto, que a norma trata de temática esportiva, o que envolve as mais diversas modalidades, e não apenas a modalidade futebol,

como a lei faz no artigo seguinte, ao versar sobre a distribuição de recursos.

Ainda, vale destacar que a arrecadação dos clubes de futebol no tocante às loterias de aposta de quota fixa também ocorrerá e será obviamente mais vultuosa do que de outras modalidades esportivas, posto que tradicionalmente o futebol é o esporte mais tradicional no país e terá, consequentemente, maior número de apostas.

Nesse sentido, confiamos que esta Casa terá a sensibilidade de acompanhar e concordar com nossas preocupações esposadas neste projeto em prol do desporto nacional, uma vez que nossa proposição legislativa se faz muito necessária no sentido de melhor aproveitar o produto da arrecadação das apostas em loterias de aposta de quota fixa, consolidando-as como importante fonte de recursos para o fomento das mais diversas modalidades esportivas, mesmo de menor expressão, mas de imensa importância pelo que representam para a Nação brasileira.

Na certeza de contar com o apoioamento de nossos Pares, esperamos contar com o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei ao longo de sua tramitação nas Comissões desta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de

maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO V DAS APOSTAS DE QUOTA FIXA

**Art. 29.** Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público exclusivo da União, denominada apostas de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá em todo o território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada ou concedida pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará no prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, a contar da data de publicação desta Lei, o disposto neste artigo.

**Art. 30.** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa será destinado da seguinte forma:

I - em meio físico:

a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) 0,5% (cinco décimos por cento) para a seguridade social;

c) 1% (um por cento) para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o FNSP;

e) 2% (dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) 14% (quatorze por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e

II - em meio virtual:

a) 89% (oitenta e nove por cento), no mínimo, para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

b) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para a seguridade social;

c) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para as entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica, conforme ato do Ministério da Educação;

d) 1% (um por cento) para o FNSP;

e) 1% (um por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

f) 8% (oito por cento), no máximo, para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º Os percentuais destinados à premiação e às despesas de custeio e manutenção

previstos nas alíneas a e f dos incisos I e II do caput deste artigo poderão variar, desde que a média anual atenda aos percentuais mínimos e máximos estabelecidos nas referidas alíneas.

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam as alíneas c e e dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Os recursos de que tratam a alínea c dos incisos I e II do caput deste artigo deverão ser aplicados em custeio e investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e a melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - entidades executoras: as secretarias distrital, estaduais e municipais responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento e execução de recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não apresentam unidades executoras próprias;

II - unidades executoras próprias: as entidades privadas sem fins lucrativos, representativas das escolas públicas e integradas por membros da comunidade escolar, comumente denominadas caixas escolares, conselhos escolares, colegiados escolares, associações de pais e mestres, entre outras denominações, responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento de repasses, bem como pela execução desses recursos.

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado para cada ganho o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

(Convertida na Lei Ordinária nº 13756, de 12 de Dezembro de 2018)

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, vinte e cinco por cento dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

....." (NR)

"Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período." (NR)

"Art. 12-A. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material

Genético, Digitais e Drogas - Sinesp." (NR)

"Art. 13. ....

§ 1º .....  
.....  
I - loteria federal (espécie passiva) - loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;  
.....  
§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.  
§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies - FG - Fies até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.  
....." (NR)

"Art. 15. ....

I - .....  
.....  
b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;  
.....  
d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNNSP;  
e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:  
1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;  
2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;  
3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE; e  
4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;  
f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;  
.....  
II - .....  
.....  
b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;  
c) três por cento para o Funpen;  
d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNNSP;  
e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:  
1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;  
2. cinco décimos por cento para o CBC;  
3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e  
4. onze centésimos por cento para a CBDU;  
f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;  
.....  
i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC investirá, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea "e" do inciso I e o item 2 da alínea "e" do inciso II, ambos do caput, em atividades paradesportivas.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea "e" do inciso I do caput;

a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o

Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Federação Nacional dos Clubes - Fenaclubes; e

II - três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes. " (NR)

"Art. 17-A. A renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - Fenapaes; e

II - Cruz Vermelha Brasileira.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o caput ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o caput a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais." (NR)

"Art. 18. ....

.....

II - quinze por cento para o FNSP;

III - nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV - quatro décimos por cento para o FNC;

V - dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VI - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)

"Art. 19. ....

.....

§ 1º O disposto no inciso II do caput do art. 14, no inciso II do caput do art. 15, no inciso II do caput do art. 16 e no inciso II do caput do art. 17 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do caput do art. 14,

no inciso I do caput do art. 15, no inciso I do caput do art. 16 e no inciso I do caput do art. 17 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo." (NR)

"Art. 20. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I - o COB;

II - o CPB;

III - o CBC;

IV - a CBDE;

V - a CBDU;

VI - a Fenaclubes; e

VII - as secretarias estaduais de esporte ou os órgãos equivalentes.

....." (NR)

"Art. 20-A. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do CNE, para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias, a que se refere o caput, não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I - dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II - dos valores gastos; e

III - dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o caput serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014." (NR)

"Art. 20-B. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais." (NR)

"Art. 20-C. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes." (NR)

# PROJETO DE LEI N.º 2.937, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especificar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1920/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....  
.....  
II – a partir de 1º de janeiro de 2019:  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
1. 3% (três inteiros por cento) para o Ministério do Esporte;  
2. .....  
3. 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) para a CBDE; e  
4. 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) para a CBDU;  
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em espeque tem por objetivo equalizar a distribuição do produto da arrecadação das loterias federais, para a área do desporto, de forma que a decomposição daquele, equilibre os valores destinados a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Esta redistribuição dos 0,53% (cinquenta e três centésimos por cento) retirados do Ministério do Esporte, para o desporto escolar e para o desporto

universitário, deve ocorrer na proporção de 0,21% (vinte e um centésimos por cento) e 0,32% (trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, o que equipara ambos a 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) cada.

Justifica-se essa distribuição equânime para o desporto escolar e para o desporto universitário, em razão de ambos organizarem eventos nas esferas regionais, nacionais, e terem a responsabilidade das representações internacionais. Decerto, que qualquer evento regional ou nacional é disputado por uma única equipe que representa seu respectivo estado. Portanto, qualquer campeonato organizado por aqueles, tem os mesmos números de participantes 27 (vinte e sete) unidades federativas.

No âmbito internacional, tanto o esporte universitário como o escolar envia uma única seleção nacional por sexo para representar o Brasil, portanto as duas entidades equiparam-se nas obrigações e despesas.

Sendo assim, tal proposta servirá como catalisador para equilibrar a melhoria dos resultados do País nas competições desportivas, contribuindo para que não haja evasão do esporte na faixa etária dos 15 aos 17 anos, momento esse quando termina o esporte na escola e deveria começar o esporte na universidade, perdendo dessa forma grandes talentos e atletas de alto nível esportivo.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio

de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

- a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;
- b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;
- c) 1% (um por cento) para o Funpen;
- d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;
- e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o CBC;

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e  
 i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem o item 2 da alínea e do inciso I e o item 2 da alínea e do inciso II do caput deste artigo em atividades paradesportivas:

I - diretamente, sem possibilidade de restringir a participação nos editais de chamamento público em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II - por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do caput deste artigo:

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Fenaclubes.

Art. 17. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);

f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

- a) 1% (um por cento) para a seguridade social;
  - b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;
  - c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;
  - d) 3% (três por cento) para o FNSP;
  - e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;
  - f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;
  - g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;
- 
- 

## **PROJETO DE LEI N.º 4.205, DE 2019**

**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Dá nova redação à alínea b do inciso I do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1920/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se à alínea b do inciso I do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 16 .....

(...)

§2º - .....

I - .....

(...)

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, 50% deste total deverá ser aplicado exclusivamente em jogos escolares e universitários, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estas em aplicação conjunta e direta com as federações estaduais filiadas a CBDE e CBDU, na proporção de 65% (sessenta e cinco por cento) ao desporto escolar e 35% (trinta e cinco por cento) ao desporto universitário; (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto recebeu, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica em nossa Carta Magna (seção III, do capítulo III). Nessa seção, a saber, o art. 217 estabelece quatro princípios que devem ser orientar o Estado no seu dever de fomentar práticas desportivas formais e não-formais, são eles: (i) a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; (ii) a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; (iii) o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e (iv) a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

No que tange a *destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento* (inciso II, do art. 217 da CF/88), fato é que essa prioridade vem sendo flagrantemente desrespeitada e, hoje, a realidade é oposta ao que determina a Constituição Federal.

Sobre a questão, em relatório de levantamento de auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> chegou às seguintes conclusões:

“415. O sistema brasileiro funciona no sentido inverso, a despeito do que dispõe o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, segundo o qual, a destinação de recursos públicos deve promover de forma prioritária o desporto educacional, e, somente em casos específicos, o esporte de alto rendimento.

416. O contexto atual evidencia que o Estado tornou-se o grande financiador do esporte de rendimento, enquanto o desporto educacional não vem recebendo o mesmo investimento. Em consulta ao Siafi, na data de 18/5/2015, apurou-se que, no período de 2010 a 2014, foi liquidado montante da ordem de R\$ 500 milhões no desporto

---

<sup>1</sup> [http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias\\_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf](http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf) Consulta em 29/11/2016.

educacional, evidenciando um descompasso na destinação dos recursos públicos.

417. Ademais, para o desenvolvimento do próprio segmento de rendimento, mostra-se necessário que o esporte seja pensado como um todo, de forma menos compartmentalizada, e que as ações sejam convergentes. Atualmente, observa-se que os recursos são concentrados na etapa final do processo de formação de um atleta de alto rendimento.

(...)

422. Sobre o financiamento do esporte de rendimento, considerado o escopo desta fiscalização, verificou-se a aplicação de valores da ordem de R\$ 7,7 bilhões, no período de 2010 a 2014, com previsão de mais R\$ 4,92 bilhões no período 2015-2016. Desse montante total, pequeno percentual corresponde aos patrocínios privados, que são inferiores, inclusive, aos patrocínios das empresas estatais federais, fato que pode ser decorrência do baixo nível de profissionalização de muitas entidades do SND. Além disso a crise de credibilidade das entidades esportivas afasta patrocinadores, diante de casos de desvios de recursos amplamente noticiados pela mídia”.

A magnitude das cifras apresentadas – R\$ 7,7 bilhões destinados ao desporto de rendimento em comparação aos R\$ 500 milhões ao desporto educacional, no período de 2010 a 2014 – dispensa comentários adicionais. Reconhecemos que, nesse período, o Brasil sediou a Copa da Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, além de se preparar para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

No entanto, mesmo nesse contexto que exigiu enorme esforço financeiro do país para sediar tais eventos, não se justifica tamanha desproporcionalidade de valores, em detrimento do desporto educacional, ao qual é oferecida prioridade constitucional.

Considerando a realidade da alocação de recursos públicos ao desporto, este Projeto de Lei determina alterar a alínea *b* do inciso I do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui dentre outras normas gerais, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a

promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para privilegiar o desporto escolar e universitário e otimizar a utilização desses valores.

Sobre o tema, de acordo com Tubino (2001)<sup>2</sup>, o *esporte educacional* é estruturado pelo esporte escolar e esporte universitário. Dentro das instituições de ensino superior, o esporte é oferecido aos alunos, em tese, privilegiando a participação de todos, oportunizando o desenvolvimento integral do indivíduo, estando pautados nos quatro pilares que regem a educação mundial: Saber, Fazer, Ser e Conviver, para a formação de competências à cidadania plena, na busca da inclusão e transformação social (DELORS, 1998).

Em resumo a alteração da alínea b do inciso I do parágrafo 2<sup>a</sup> do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, tem o condão de prestigiar a isonomia desses repasses visando, com isso, dar continuidade – com o devido investimento que o caso requer – ao preparo de milhares de jovens que fazem parte do desporto escolar e universitário e que forma a base do desporto brasileiro.

Com a alteração sugerida, estar-se-á contemplada a real base do desporto educacional brasileiro, onde os alunos/atletas terão a possibilidade de desenvolver o seu potencial esportivo no âmbito estadual desde a escola até a universidade, completando o ciclo total da formação educacional e corrigindo um equívoco na lei corrente, uma vez que apenas o desporto escolar foi contemplado na redação atual.

Ademais, de acordo com uma pesquisa feita pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>3</sup>, o Brasil é o país que menos investe na educação universitária. O levantamento analisou 39 economias mundiais, incluindo Argentina, Colômbia, Costa Rica, Rússia, Índia, Indonésia e África do Sul.

Os dados da OCDE apontam que o Brasil gastou apenas US\$ 3.720 por ano com cada estudante universitário de instituições privadas e públicas, o pior valor entre os outros países. As informações são de 2015, último período em que existem informações completas de todos os países do grupo.

<sup>2</sup> TUBINO, Manoel José Gomes, 1939. Dimensões Sociais do Esporte/Manoel José Gomes Tubino; 2ed. Revista São Paulo: Cortez, 2001- (Coleção Questões da Nossa época; v11)

<sup>3</sup> Fonte: Último Segundo - iG @ <https://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2019-05-04/brasil-e-o-pais-que-menos-investe-em-universitarios-diz-ocde.html>

Suécia, Noruega e Austrália gastaram mais do que US\$ 20 mil. Em Portugal, o valor é de US\$ 11,7 mil por ano por universitário. Na América-Latina, o Chile investiu US\$ 8,4 mil e é o país que mais gastou, seguido por México e Colômbia. A Argentina também está na frente do Brasil, gastando com US\$ 5 mil por estudante.

Na outra ponta da lista, em primeiro lugar, está Luxemburgo, aplicando US\$ 48,9 mil em cada universitário. Em segundo lugar está os Estados Unidos, com US\$ 30 mil. Depois vem o Reino Unido, com US\$ 26,3 mil.

Suécia, Noruega e Austrália gastaram mais do que US\$ 20 mil. Em Portugal, o valor é de US\$ 11,7 mil por ano por universitário. Na América-Latina, o Chile investiu US\$ 8,4 mil e é o país que mais gastou, seguido por México e Colômbia. A Argentina também está na frente do Brasil, gastando com US\$ 5 mil por estudante.

A Escandinávia está em primeiro lugar, seguida da Noruega, e Suécia. Os países gastaram US\$ 17,2 mil por criança por ano, US\$ 14 mil e 13,8 mil, respectivamente.

Considerando os fatos apresentados e a realidade da alocação de recursos públicos ao desporto escolar e universitário brasileiro, via este Projeto de Lei, alterar a alínea *b* do inciso I do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é medida necessária e primordial para o desenvolvimento esporte educacional por inteiro em todas as unidades da federação de nosso Brasil.

Haja vista o que acabo de expor, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

---

#### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

---

## LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

---

Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,92% (dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento) para o FNC;

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 9,26% (nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento) para o FNSP;

e) 4,33% (quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC);

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE); e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU);

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,35% (quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 17,32% (dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para a seguridade social;

b) 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento) para o FNC;

c) 3% (três por cento) para o Funpen;

d) 6,8% (seis inteiros e oito décimos por cento) para o FNSP;

e) 4,36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

2. 0,5% (cinco décimos por cento) para o CBC;

3. 0,22% (vinte e dois centésimos por cento) para a CBDE; e

4. 0,11% (onze centésimos por cento) para a CBDU;

f) 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento) para o COB;

g) 0,96% (noventa e seis centésimos por cento) para o CPB;

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos; e

i) 43,79% (quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem o item 2 da alínea e do inciso I e o item 2 da alínea e do inciso II do caput deste artigo em atividades paradesportivas:

I - diretamente, sem possibilidade de restringir a participação nos editais de chamamento público em função de filiação das entidades de práticas desportivas; ou

II - por meio de repasses ao CPB.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos da seguinte forma:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso I do caput deste artigo;

a) 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e

II - 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), previstos no item 1 da alínea e do inciso II do caput deste artigo:

a) 2,49% (dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) 0,04% (quatro centésimos por cento) para a Fenaclubes.

**Art. 17.** O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o Fundo Nacional de Saúde (FNS);

c) 1% (um por cento) para o Funpen;

d) 5% (cinco por cento) para o FNSP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA);

f) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e

k) 46% (quarenta e seis por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

a) 1% (um por cento) para a seguridade social;

b) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para o FNS;

c) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Funpen;

d) 3% (três por cento) para o FNSP;

e) 0,5% (cinco décimos por cento) para o FNCA;

f) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

g) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o COB;

h) 0,74% (setenta e quatro centésimos por cento) para o CPB;

i) 22% (vinte e dois por cento) para as entidades desportivas da modalidade futebol que cederem os direitos de uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

- j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico; e  
k) 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
- .....  
.....

## **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

#### **Seção II Dos Recursos do Ministério do Esporte**

*(Seção com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

.....

Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

- I - desporto educacional;
- II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;
- III - desporto de criação nacional;
- IV - capacitação de recursos humanos:
  - a) cientistas desportivos;
  - b) professores de educação física; e
  - c) técnicos de desporto;
- V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
- VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Arts. 8º a 10. *(Revogados pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018)*

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2020**

**(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que a gestão dos recursos das loterias previstos em seu art. 23 estenda-se às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2535/2019.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020  
(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que a gestão dos recursos das loterias previstos em seu art. 23 estenda-se às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 5º do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 23.....  
.....

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração do desporto ou com as entidades de prática de desporto, inclusive as responsáveis por gerir os esportes de criação nacional, desde que esses sejam praticados comprovadamente em pelo menos 20 países, nos 27 estados brasileiros e possuam confederação organizadora internacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Guilherme Derrite".

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR\_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



\* c d 2 0 2 9 8 1 0 3 8 2 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Define o art. 217 da Constituição Federal que as práticas desportivas, formais e não formais, são um “direito de cada um”, sendo dever do Estado fomentá-las. Além disso, de acordo com o inciso IV do mesmo artigo, devem ser observados “a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”.

Ao destinar especial atenção aos esportes de criação nacional, nossa Lei Maior reconhece o papel de tais práticas desportivas como manifestação e constituição da identidade brasileira. Para além do âmbito físico ou competitivo do esporte, as modalidades desenvolvidas no Brasil carregam um significado mais amplo de prática social e cultural, ao expressarem valores e costumes do nosso povo dentro e fora do Brasil.

A relevância do esporte na educação de crianças e jovens, bem como no cotidiano dos brasileiros dispensa argumentação, sendo notório seu potencial econômico, cultural e social. No entanto, é comum que no imaginário coletivo, e mesmo no âmbito da legislação e das políticas públicas, esse reconhecimento se limite ao futebol e a algumas modalidades olímpicas mundialmente famosas.

Deixa-se, assim, de levar em consideração as modalidades de criação nacional como componente essencial de afirmação da cultura brasileira e de perceber todo seu potencial socioeconômico. Tome-se como exemplo a difusão internacional da capoeira, do jiu jitsu e do futsal, que democratizam o esporte no País e levam o nome do Brasil para todo o mundo. Como esses, há outros esportes de criação nacional com potencial semelhante.

O Estado brasileiro vem promovendo grandes avanços no fomento às práticas desportivas. Porém, ainda não há na legislação pátria nada que mencione a obrigação constitucional de proteger e incentivar as manifestações desportivas eminentemente brasileiras.

Por isso, apresentamos este Projeto de Lei, em que pretendemos dar cumprimento ao que dispôs o legislador constituinte. Para isso, a presente proposta altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer que a gestão dos recursos previstos em seu art. 23 (recursos das loterias destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU) estenda-se às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

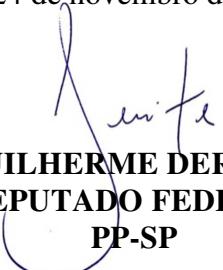
Dessa forma, tornamos as manifestações desportivas de criação nacional aptas a receberem os recursos de loterias federais destinados às entidades esportivas, estabelecendo, assim, uma fonte de financiamento que possa promover o devido incentivo ao desenvolvimento e à prática dessas modalidades.



\* c d 2 0 2 9 8 1 0 3 8 2 0 0 \*

Certos do potencial transformador do esporte e em consonância com os preceitos constitucionais acerca das modalidades desportivas de criação nacional, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2020, na 56<sup>a</sup> legislatura.

  
**GUILHERME DERRITE**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PP-SP**

Documento eletrônico assinado por Guilherme Derrite (PP/SP), através do ponto SDR\_56344, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 2 9 8 1 0 3 8 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção III  
Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

---



---

**LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de

1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020*)

§ 1º As entidades a que se refere o *caput* darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o *caput* deste artigo e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE), para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º deste artigo não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias a que se refere o *caput* deste artigo não receberão recursos do ano subsequente.

§ 4º O relatório de que trata o § 2º deste artigo será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes, dos:

I - programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II - valores gastos; e

III - critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto.

§ 6º Além das hipóteses de aplicação de recursos referidas no *caput* deste artigo, o COB e o CPB deverão aplicar, no mínimo, 10% (dez por cento) dos recursos recebidos para fomento de eventos e competições esportivas, realização de treinamentos, manutenção, custeio,

adequação e aperfeiçoamento de infraestrutura física nas instalações esportivas olímpicas e paralímpicas, inclusive naquelas sob sua gestão.

§ 7º A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paralímpicas mencionadas no § 6º deste artigo.

§ 8º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de repasse entre as entidades nele mencionadas, mediante acordo, para fins de aplicação em programas e em projetos específicos, desde que previamente autorizado pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte e observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.073, de 14/10/2020](#))

Art. 24. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais.

.....  
.....



## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI N° 1.920, DE 2019

Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019, PL nº 4.205/2019 e PL nº 5.246/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado BETO PEREIRA

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, de autoria do Deputado Beto Pereira, pretende aumentar os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, por meio da alteração do inciso II, do §2º, do art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, apensado, de autoria do Deputado Célio Silveira, objetiva suprimir a expressão “da modalidade futebol” constante na alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, beneficiando todas as outras modalidades esportivas praticadas no país.

O Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, apensado, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, redistribuindo os percentuais do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinados à Secretaria Especial do Esporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

do Ministério da Cidadania, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

O Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, apensado, também de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe alterar dispositivos do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que institui dentre outras normas gerais, a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para privilegiar o desporto escolar e universitário e otimizar a utilização desses valores.

O Projeto de Lei nº 5.246, de 2020, apensado, do Deputado Guilherme Derrite, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determinando que a gestão dos recursos provenientes dos percentuais de arrecadação das loterias destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU, estenda-se às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Encerrado o prazo de 5 sessões em 28/03/2023, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o mérito intuito de aperfeiçoar os mecanismos existentes de destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte, determinados pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O primeiro Projeto de Lei apensado - nº 2.535, de 2019 -, objetiva suprimir a expressão “da modalidade futebol” da loteria de cota fixa, prevista no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para beneficiar as demais modalidades esportivas. A ideia é meritória, mas já foi contemplada pela Lei nº 14.183, de 2021, a qual, dentre as diversas alterações, modificou exatamente esse ponto para democratizar os recursos lotéricos para outros esportes. Nesse sentido, somos obrigados a rejeitar essa proposição, que se tornou prejudicada por já ter sido transformada em diploma legal.

Em relação às demais proposições, entendemos que os dispositivos acerca da destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte constantes na Lei Geral do Esporte – PL 1.153, de 2019 – aprovado nesta Casa em julho do ano passado e enviado ao Senado Federal, são os mais adequados para aperfeiçoar os instrumentos de fomento financeiro do esporte.

A Lei Geral do Esporte foi aprovada, na Câmara dos Deputados, após um amplo debate em Comissão Especial, composta por 34 membros titulares e de igual número de suplentes. Por quase um ano, foram realizadas dez grandes audiências públicas com centenas de participantes, representando todos os segmentos esportivos do país, de forma a tornar o debate público mais abrangente, democrático e transparente.

Infelizmente, esses dispositivos foram excluídos no Senado Federal. Assim, procuramos, com o Substitutivo anexo, replicar, no que se refere à destinação dos recursos lotéricos para a política pública esportiva, os dispositivos constantes na versão final da Lei Geral do Esporte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

O primeiro desses dispositivos duplica o repasse de “1% para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998”.

O desenvolvimento e a democratização do esporte nas unidades federativas pressupõem a alocação de recursos públicos adequados, motivo pelo qual valorizamos esse direcionamento dos recursos públicos.

Defendemos, também, o financiamento estatal, por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do esporte máster, fundamental para a promoção da atividade física e do envelhecimento saudável. A prática esportiva nessa etapa da vida traz inúmeros benefícios para a saúde física e mental, prevenindo doenças e contribuindo para a qualidade dos praticantes. Além disso, o esporte máster proporciona integração social e a possibilidade de competição saudável, essencial para o bem-estar emocional e psicológico de seus adeptos e adeptas.

Por fim, valorizamos o fomento público do esporte de criação nacional, como instrumento de incentivo ao desenvolvimento de modalidades esportivas criadas por brasileiros e brasileiras. O artigo 217 da Constituição Federal faz referência expressa à promoção do desporto de criação nacional, a qual é concretizada com parte dos recursos destinadas à União dos Esportes Brasileiros, entidade que desenvolve essa forma de esporte.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019 e dos Projetos de Lei nº 5.246, de 2020, 2.937; e 4.205, de 2019, nos termos do Substitutivo ora apresentado, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.535, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



\* C D 2 3 6 4 8 3 8 4 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

Apresentação: 15/06/2023 12:16:54.840 - CESPO  
PRL 5 CESPO => PL 1920/2019  
PRL n.5



\* C D 2 2 3 3 6 4 8 3 8 4 0 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236483840100>



## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

Apensados: PL nº 2.937/2019, PL nº 4.205/2019 e PL nº 5.246/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
II - .....

a) 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) para o órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte;

b) 2% (dois por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação em desporto educacional, em construção, ampliação e recuperação





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Luiz Lima

Apresentação: 15/06/2023 12:16:54-840 - CESPO  
PRL 5 CESPO => PL 1920/2019  
PRL n.5

de instalações esportivas e em apoio ao desporto para pessoas com deficiência;

e) 0,11% (onze centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);

f) 0,01% (um centésimo por cento) para a União dos Esportes Brasileiros; e

g) 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU)."(NR)

"Art. 22.....

.....  
XI – o CBEM;

XII – a União dos Esportes Brasileiros.

....."(NR)

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2023.

Deputado LUIZ LIMA  
Relator

2023-4950



## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019, PL nº 4.205/2019 e PL nº 5.246/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, a seguinte redação:

“Art. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16 .....

.....  
§ 2º .....

.....  
II - .....

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para o órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte;

b) 2% (dois por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação em desporto educacional, em construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas e em apoio ao desporto para pessoas com deficiência;



- e) 0,11% (onze centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);
- f) 0,01% (um centésimo por cento) para a União dos Esportes Brasileiros;
- g) 0,11% (onze centésimos por cento) para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU); e
- h) 0,01% (um centésimo por cento) para ações voltadas à prevenção à ludopatia e ao tratamento das pessoas com transtornos em jogos". (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda ora apresentada pretende direcionar 0,01% dos valores destinados ao órgão do Poder Executivo federal responsável pela área do esporte para ações voltadas à prevenção à ludopatia e ao tratamento das pessoas com transtornos em jogos.

Entendemos que o vício em jogos de azar é uma condição que pode trazer graves consequências físicas, mentais, emocionais e financeiras para os indivíduos e suas famílias. Ao destinar recursos para a prevenção, é possível implementar campanhas de conscientização, oferecer programas de educação sobre os riscos do jogo excessivo e promover a disseminação de informações sobre os sinais precoces do transtorno.

Contamos com os nobres pares para a aprovação desta emenda que pretende reduzir os impactos negativos da ludopatia e promover a saúde e o bem-estar da sociedade.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO





## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019, PL nº 4.205/2019 e PL nº 5.246/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado BETO PEREIRA

**Relator:** Deputado LUIZ LIMA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, de autoria do Deputado Beto Pereira, pretende aumentar os percentuais do produto de arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, por meio da alteração do inciso II, do §2º, do art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Encontram-se apensadas quatro proposições:

- O Projeto de Lei nº 2.535, de 2019, apensado, de autoria do Deputado Célio Silveira, objetiva suprimir a expressão “da modalidade futebol” constante na alínea “e” do inciso I do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, beneficiando todas as outras modalidades esportivas praticadas no país.

- O Projeto de Lei nº 2.937, de 2019, apensado, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, redistribuindo os percentuais do produto da arrecadação da



loteria de prognósticos numéricos destinados à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar (CBDE) e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

- O Projeto de Lei nº 4.205, de 2019, também de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, propõe alterar dispositivos do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que determina a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, para privilegiar o desporto escolar e universitário e otimizar a utilização desses valores.

- O Projeto de Lei nº 5.246, de 2020, apensado, do Deputado Guilherme Derrite, pretende alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determinando que a gestão dos recursos provenientes dos percentuais de arrecadação das loterias destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU, estenda-se às entidades de administração dos esportes de criação nacional.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do art. 54 do RICD.

Em 27/06/2023, foi apresentada Emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Professor Paulo Fernando, que pretende destinar percentual do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ações voltadas à prevenção à ludopatia e ao tratamento das pessoas com transtornos em jogos.

É o relatório.



\* C D 2 4 1 0 4 5 1 1 2 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise têm o mérito intuito de aperfeiçoar os mecanismos existentes de destinação de recursos das loterias e concursos de prognósticos federais para o esporte, determinados pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O Projeto de Lei apensado nº 2.535, de 2019, objetiva suprimir a expressão “da modalidade futebol” da loteria de cota fixa, prevista no art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para beneficiar as demais modalidades esportivas. A ideia é meritória, mas já foi contemplada pela Lei nº 14.183, de 2021, a qual, dentre as diversas alterações, modificou exatamente esse ponto para democratizar os recursos lotéricos para outros esportes. Nesse sentido, somos obrigados a rejeitar essa proposição, que se tornou prejudicada por já ter sido transformada em diploma legal.

Entendemos, também, que a majoração dos valores às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, essência do Projeto de Lei nº 1.920, de 2019, já se encontra contemplada nas discussões sobre a loteria de quota fixa, popularmente conhecidas como apostas esportivas.

Defendemos o financiamento estatal, por meio da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, do esporte máster, fundamental para a promoção da atividade física e do envelhecimento saudável. A prática esportiva nessa etapa da vida traz inúmeros benefícios para a saúde física e mental, prevenindo doenças e contribuindo para a qualidade dos praticantes. Além disso, o esporte máster proporciona integração social e a possibilidade de competição saudável, essencial para o bem-estar emocional e psicológico de seus adeptos e adeptas.

Valorizamos o fomento público do esporte de criação nacional, como instrumento de incentivo ao desenvolvimento de modalidades esportivas criadas por brasileiros e brasileiras. O artigo 217 da Constituição Federal faz referência expressa à promoção do desporto de criação nacional, a qual é



\* C D 2 4 1 0 4 5 1 1 2 3 0 0 \*

concretizada com parte dos recursos destinadas à União dos Esportes Brasileiros, entidade que desenvolve essa forma de esporte.

Da mesma forma, priorizamos o desenvolvimento do esporte para surdos, ao incluir a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS, entidade máxima do desporto surdo no Brasil que conta com 5.000 atletas, milhares de profissionais que atuam nas comissões técnicas e 120 entidades filiadas, no rol de beneficiários dos recursos lotéricos.

Por fim, embora reconhecendo a importância da emenda apresentada ao Substitutivo anterior, achamos por bem rejeitá-la considerando que o assunto vem sendo tratado na regulamentação das apostas esportivas e tendo em vista que o Estado brasileiro já possui entidades assistências e de saúde que podem encaminhar tecnicamente questões relacionadas à ludopatia e ao tratamento das pessoas com transtornos em jogos.

Da mesma forma, valorizamos às iniciativas para aumentar os percentuais da CBDE e CBDU, mas temos a compreensão que essas entidades já são beneficiadas pela Lei nº 13.756, de 2018, e priorizamos, em nosso parecer, instituições que ainda não recebem recursos públicos advindos da arrecadação de concursos de prognósticos.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº; 5.246, de 2020, nº 2.937, de 2019; nº 4.205, de 2019 e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.920, de 2019; nº 2.535, de 2019; e, bem como pela rejeição da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ LIMA  
 Relator



\* C D 2 2 4 1 0 4 5 1 1 2 3 0 0 \*

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019, PL nº 4.205/2019 e PL nº 5.246/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- “Art. 16.....  
.....
- § 2º.....  
I - .....  
a) 2,39% (dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;  
.....  
e) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);  
f) 0,01% (um centésimo por cento) para a União dos Esportes Brasileiros; e  
g) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)”
- II - .....  
a) 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;  
.....  
e) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);



\* C D 2 4 1 0 4 5 1 1 2 3 0 0 \*

f) 0,01% (um centésimo por cento) para a União dos Esportes Brasileiros; e

g) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)" (NR)

"Art. 22.....

.....  
 XI - o CBEM;

XII - a União dos Esportes Brasileiros;

XIII - a CBDS.

....."(NR)

"Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, ao CBEM, à CBDS, à União dos Esportes Brasileiros, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

....."(NR)

"Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, ao CBEM, à CBDS, à União dos Esportes Brasileiros, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LUIZ LIMA  
 Relator



\* C D 2 4 1 0 4 5 1 1 2 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 1.920/2019, da Emenda ao Substitutivo 1/2023 ao SBT 5 CESPO, e o PL 2535/2019, apensado, e pela aprovação o PL 2937/2019, o PL 4205/2019, e o PL 5246/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello - Vice-Presidente, Afonso Hamm, Augusto Puppio, Beto Richa, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Morais, Ismael Alexandrino, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nitinho, Bebeto, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Dr. Zacharias Calil, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu e Kiko Celeguim.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Apresentação: 27/08/2024 15:35:44.087 - CESPO  
PAR 1 CESPO => PL 1920/2019

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 27/08/2024 15:35:44.087 - CESPO  
SBT-A 1 CESPO => PL 1920/2019  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE  
LEI N° 1.920, DE 2019**

Apensados: PL nº 2.535/2019, PL nº 2.937/2019, PL nº 4.205/2019 e PL nº 5.246/2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para redistribuir os percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinados ao Ministério do Esporte, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.....  
.....  
§ 2º.....  
I - .....  
a) 2,39% (dois inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;  
.....  
e) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);  
f) 0,01% (um centésimo por cento) para a União dos Esportes Brasileiros; e  
g) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)"  
II - .....  
a) 2,42% (dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;  
.....





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

e) 0,05% (cinco centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);

f) 0,01% (um centésimo por cento) para a União dos Esportes Brasileiros; e

g) 0,01% (um centésimo por cento) para a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS)" (NR)

“Art. 22.....

XI - o CBEM:

## XII - a União dos Esportes Brasileiros:

XIII - a CBDS.

”(NR)

“Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, ao CBEM, à CBDS, à União dos Esportes Brasileiros, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

”(NR)

“Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, ao CBEM, à CBDS, à União dos Esportes Brasileiros, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente**

